

Processo TC nº 001.438/1993-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelas empresas Confiança Mudanças e Transportes Ltda. (peça 118, p. 03-25) e Vianatur – Viana Turismo Ltda. (peça 119, p. 03-11) e pelos Srs. Alfredo Jorge Bonessi (peça 120, p. 03-31), Ramiro Alves Marques (peça 124, p. 03-04), José Carlos Cunha (peça 127, p. 04-08), Antônio Carlos Gomes (peça 128, p. 03-17) e Antônio José de Rezende Montenegro (peça 131, p. 03-19) contra o Acórdão nº 5172/2009-1ª Câmara (peça 93, p. 36-40), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão nº 3446/2011-1ª Câmara (peça 104, p. 04), que apreciou Tomada de Contas Especial instaurada no Comando da 12ª Região Militar pela Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército, com a finalidade de apurar e quantificar o montante do dano ao erário, em face de irregularidades administrativas nos setores financeiro e de transporte daquela organização militar.

2. As irregularidades tratadas nesta TCE referem-se à negociação de passagens aéreas entre militares movimentados para reserva e as empresas de turismo que prestavam serviços à 12ª Região Militar, assim como simulação de transporte de bagagens e de automóvel. Restou comprovado que alguns militares, ao passarem para a reserva, simulavam sua mudança apenas para o recebimento de requisições de passagens e transporte de seus bens para, após, negociarem com as empresas prestadoras de serviços o recebimento dos valores em espécie.

3. Nesta etapa processual, após a análise dos argumentos apresentados nas peças recursais, a Serur, em síntese, propõe:

a.1) negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelas empresas Confiança Mudanças e Transportes Ltda. e Vianatur – Viana Turismo Ltda. e pelo Sr. Ramiro Alves Marques;

a.2) dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Carlos Cunha, excluindo a alínea “f” e “g” do subitem 9.3 do Acórdão nº 5172/2009-1ª Câmara e renumerando as demais;

a.3) dar provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Antônio Carlos Gomes e Antônio José de Rezende Montenegro, aproveitando-se seus efeitos, nos termos do art. 281 do RI/TCU, aos seguintes responsáveis: Alfredo Jorge Bonessi, Carlos Alberto da Cruz Azambuja, Cherson Galvão, Giuseppe Lopes dos Santos, Neuro Luiz Odorizzi, Walter Duarte Silvério e ao espólio do Sr. José Dirceu Lacerda;

a.4) dissentindo-se de anterior manifestação desta unidade técnica (peças 176 e 177), em face do disposto na alínea “b.3)”, *in fine*, dar provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Adrienne Coeli Grippi Lacerda, Rosanne Coeli Grippi Lacerda e Luzia Grippi Lacerda.

4. Após análise detida das alegações de defesa apresentadas e da instrução da unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta apresentada pela Serur, permitindo-me apenas acrescer os seguintes comentários.

5. De início, anoto que os recorrentes com proposta negativa de provimento do recurso referem-se a empresas prestadoras de serviço juntamente com um dos beneficiários, que, de forma inequívoca, participaram de um esquema fraudulento, causando prejuízo ao erário.

6. Em consonância com a Serur, entendo que este Tribunal deve reavaliar as responsabilidades tanto dos agentes ordenadores de despesas (Srs. Antônio José de Rezende Montenegro, Carlos Alberto da Cruz Azambuja, Cherson Galvão, José Dirceu Lacerda – espólio, e Walter Duarte Silvério, encarregado do Setor Financeiro) quanto dos responsáveis pela liquidação das despesas que ocorreram de forma

Continuação do TC nº 001.438/1993-0

fraudulenta (Srs. Neuro Luiz Odorizzi, Giuseppe Lopes dos Santos, Alfredo Jorge Bonessi e Antônio Carlos Gomes), pelos motivos a seguir expostos.

7. Não se desconhecem as exigências e responsabilidades previstas na legislação, especificamente os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, no que se refere ao pagamento e liquidação de despesas públicas. Com efeito, a “*liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício*”. Portanto, na fase de liquidação da despesa, atesta-se a efetiva entrega da mercadoria ou a execução dos serviços.

8. Entretanto, no caso ora em análise, é preciso verificar as peculiaridades próprias da administração militar e a forma com que eram realizadas a liquidação das despesas em apreço. Conforme resume a Serur:

“os procedimentos de liquidação da despesa nos casos em apreço não se amoldam aos casos típicos em que o responsável por essa tarefa constata, pessoal e diretamente, a entrega do bem ou a prestação do serviço. No caso de indenização de passagens, transporte de carro e bagagem os procedimentos são complexos, envolvendo diversos militares, órgãos e setores, em sua maioria distantes uns dos outros (v. g., STA/12 - Manaus versus SIP/RS – Porto Alegre). A liquidação em apreço, no âmbito do STA/12, somente se dava após a solicitação e declaração do recebimento do benefício pelo militar. Não havia como os agentes incumbidos da liquidação em comento no âmbito da STA/12 desconfiar do cometimento de fraude ou evitar as irregularidades evidenciadas nos autos mediante o conluio de militares beneficiados com as empresas também responsabilizadas solidariamente.”

9. No presente caso, a liquidação da despesa, atestando a efetiva execução dos serviços, era feita com base nas requisições oriundas de Organizações Militares de origem, nas declarações de fornecimento de passagens aéreas por parte dos fornecedores, em confronto com a declaração do militar movimentado nos documentos apropriados acusando o recebimento dos bilhetes de passagens aéreas e da mudança no destino de sua transferência.

10. Frise-se que o militar movimentado, de próprio punho, certificava que recebera os bilhetes das passagens e a sua bagagem no destino para onde tinha sido transferido. O que ocorreu foi que posteriormente verificou-se a falsidade das declarações bem como a apresentação, por parte das empresas, de documentos fictícios, simulando transporte.

11. Nesse contexto, não é razoável responsabilizar o agente responsável pela liquidação, mormente quando, pelo tipo de despesa, ele não pode verificar pessoalmente a execução e depende de informação de terceiros que estavam a milhares de quilômetros de distância (normalmente as falsas transferências eram de Manaus/AM para Porto Alegre/RS, justamente por envolverem maiores valores).

12. Em conclusão, percebe-se que os recorrentes, tanto ordenadores quanto agentes responsáveis pela liquidação da despesa, não tiveram participação direta nos débitos a eles atribuídos. Em verdade, foram envolvidos involuntariamente nas irregularidades praticadas dolosamente por alguns militares em conluio com empresas prestadoras de serviço.

13. Considerando que, tratando-se de um mesmo fato, as circunstâncias objetivas aproveitam a todos os responsáveis, independentemente de serem ou não recorrentes, entendo adequado rever meu posicionamento exposto no parecer de peça 178, que trata dos recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Adrienne Coeli Grippi Lacerda (peça 165), Rosanne Coeli Grippi Lacerda (peça 167) e Luzia Grippi Lacerda (peça 166) contra o Acórdão nº 5172/2009-1ª Câmara (peça 101, p. 21-25), retificado pelo Acórdão nº 3446/2011-1ª Câmara (peça 107, p. 10), as duas primeiras sendo filhas do Sr. José Dirceu Lacerda, falecido em 04/08/2005, e a última sua ex-esposa. Assim, retificando o citado parecer, manifesto-me no sentido de conhecer e dar provimento aos recursos interpostos, nos termos ora propostos pela Serur.

Continuação do TC nº 001.438/1993-0

14. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento de p. 67-70, peça 181, estendendo os efeitos aos demais responsáveis que não recorreram e cujas circunstâncias objetivas os aproveitam.

Ministério Público, em maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral